LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

A PROGRESSÃO DE REGIME APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO PACOTE ANTICRIME – LEI N. 13.964/2019, PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL E SEUS ASPECTOS BENÉFICOS

https://doi.org/10.56238/levv15n41-089

Data de submissão: 24/09/2024 **Data de publicação:** 24/10/2024

Lilian Frassinetti Correia Cananéa
Juíza de Direito da 1ª Vara de Santa Rita/PB
Coordenadora dos Mutirões Carcerários – GMF/PB
Pós-graduada pela Faculdade Legale em Direito Público

Peterson Rodrigues Macêdo Vilar
Mestre em Gestão em Organização Aprendentes pela Universidade Federal da Paraíba

RESUMO

A proposta principal do artigo é analisar a mudança que o Pacote Anticrime, Lei n. 13.964/2019, em vigor desde 23.01.2020, trouxe no âmbito da execução penal, no tocante a progressão de regime, analisando o aspecto benéfico para os reeducandos, a partir da interpretação dos Tribunais Superiores, bem como a progressão de regime especial, no tocante as mulheres, e a interpretação do Supremo Tribunal Federal no uso de analogia in malam partem. E para conseguir atingir a proposta desejada, segue-se como objetivos específicos: fazer uma retrospectiva das frações aplicadas nas progressões de regime, em crimes comuns e crimes hediondos, reincidente ou não, ressaltando as mudanças ocorridas, pesquisas em doutrinas e jurisprudência.

Palavras-chave: Progressão de Regime. Pacote Anticrime. Crime Hediondo. Crime Comum. Regras Mais Severas. Flexibilização.

1 INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019 o Brasil acompanhou a aprovação do Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/19, que foi sancionada em 24.12.2019 e entrou em vigor em 23.01.2020. Uma reforma ampla na lei penal e processual penal, abrangendo a execução penal, que fez parte de um conjunto de medidas, cujo objetivo era combater a corrupção e o crime organizado, além de dar uma resposta a sociedade com o avanço da criminalidade no País.

Com a publicação da mencionada lei, gerou-se discussões entre doutrinadores e profissionais da área criminal pela redação, por muitos considerada falha, com lacunas que foram motivos de debates e discussões nos tribunais, gerando jurisprudência que, aos poucos, foi sendo interpretada de forma benéfica em favor do reeducando, no tocante, principalmente a Execução Penal, na parte da Progressão de Regime, que foi a que sofreu uma maior alteração.

Nesse sentido, surge a seguinte pregunta problema: Quais os impactos no processo de progressão de regime após a entrada em vigor do pacote anticrime – lei n. 13.964/2019? No intuito de responder ao presente questionamento, apresenta-se como objetivo geral analisar quais os impactos no processo de progressão de regime após a entrada em vigor do pacote anticrime e, para que seja possível atingir este objetivo, apresenta-se como objetivos específicos: compreender o funcionamento do aumento de penas, refletir sobre os direitos dos acusados no âmbito das medidas cautelares e, por fim, analisar a implementação do juiz de garantias.

Portanto, a presente pesquisa adotará a metodologia embasada em revisão bibliográfica e coleta de dados de órgãos oficiais, combinada com os métodos de procedimento descritivo e dedutivo.

2 ASPECTOS GERAIS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI N. 7.210/84 E DA PROGRES SÃO DE REGIME

Iniciando a análise sobre a LEP, apresenta-se como importante a reflexão acerca do texto expresso em seu artigo 1º:

> Art. 1º – A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (Lei n. 7.210/1984)

Ao observar o texto normativo do dispositivo acima, compreende-se como uma descrição sobre o objetivo principal que decorrem de uma decisão criminal. Sendo assim, o artigo 1º da Lei de Execução Penal prescreve o conceito da execução penal e seus objetivos. Sobre o conceito, importante as anotações de Guilherme de Souza Nucci:

> Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. Não há necessidade de nova citação – salvo, quanto a execução da pena de multa, pois esta passa a ser cobrada como se fosse dívida ativa da Fazenda Pública – tendo em vista que o condenado já tem ciência da ação penal contra ele ajuizada, bem como foi intimado da sentença condenatória, quando pode exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Além disso, a pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível. Com o trânsito em julgado da decisão, a sentença torna-se um título executivo judicial, passando-se do processo de conhecimento ao processo de execução. Embora seja este um processo especial, com particularidades que um típico processo executório não possui (ex. Tem o seu início determinado de ofício pelo juiz, na maior parte dos casos) é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, desdobrada em pretensão executória." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – Volume 2. 6ª. Edição, Editora RT, pag. 175).

Então se observa que a Lei de Execução Penal tem por finalidade ditar as regras que norteiam o cumprimento da pena, através do Poder Executivo, responsável pelo sistema carcerário, com a efetiva participação do Poder Judiciário, muito bem descrita nas palavras de Ada Pellegrini Grinover:

> "na verdade, não se desconhece que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.*"* (Execução Penal, Ada Peligrini Grinover, São Paulo: Max Limonad, 1987, p.110 in, Renato Brasileiro de Lima, Manual de Execução Penal, Volume Único, Editora JusPODIVM, 3ª. Edição, 2024, p.34).

Tendo como compreendido a fase introdutória, vamos no focar ao ponto principal do presente estudo, nomeadamente, a progressão de regime, que pode ser definida como uma mudança gradual de regime de pena, onde o reeducando sai de um regime mais rigoroso, fechado, de isolamento, e vai gradativamente, passando para os regimes menos rigorosos, semiaberto e aberto, até obter o livramento condicional, que é a última etapa do cumprimento da pena, nos casos cabíveis, já que o Pacote anticrime restringiu a concessão do livramento condicional com relação a alguns crimes. É a forma que o reeducando tem para o seu retorno ao convívio social.

O sistema progressivo de pena serve como um termômetro, um medidor da recuperação do reeducando que se encontra em cumprimento de pena, e para que possa obter progressão de regime, necessário que cumpra as exigências de ordem legal.

Sendo assim, a partir da prisão, ou seja, do ingresso do reeducando no sistema carcerário, quer seja de forma provisória (prisão em flagrante ou prisão temporária), quer seja em cumprimento a sentença condenatória, passa-se a contagem de prazo para que obtenha benefícios perante a execução

penal, que conforme já vimos, é disciplinada pela Lei n. 7.210/84. E o presente artigo não se dispõe a esgotar o tema, mas apenas a uma análise mais detalhadas, com base não só na lei, mas na doutrina e jurisprudência, das mudanças ocorridas na progressão de regime, quer seja em crimes hediondos ou comuns, reincidentes ou primários, a partir da entrada em vigor do Pacote anticrime, Lei n. 13.964/19, que passou a vigorar em 23 de janeiro de 2020, fazendo, também, uma breve análise sobre a progressão especial de regime, prevista na Lei n. 13.769/2018, diante da revogação do parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei dos crimes hediondos, pelo referido Pacote anticrime.

No Brasil, o sistema progressivo encontra-se definido tanto no Código Penal, art. 33, §2º, quando disciplina**:** "as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva", como também no art. 112, da Lei de Execução Penal, que dispõe que "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso...".

O regime de cumprimento da pena é fixado pelo juízo processante que ao sentenciar, deverá indicar o regime inicial de cumprimento de pena. E para a fixação do regime o juiz deverá se ater as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, analisando culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos, as consequências do crime, e também, o comportamento da vítima. E após aplicada a pena, de acordo com o "quantum" fixado e as circunstâncias judiciais analisadas, fixará o regime, que poderá ser FECHADO, SEMIABERTO ou ABERTO. A depender da condenação do regime aberto, se não for crime com violência e grave ameaça a pessoa, até 04 anos, poderá ser substituída por pena restritiva de direito – art. 44, do Código Penal.

Sentenciado, fixado o regime, já recolhido ao cárcere, o reeducando deverá atender as exigências previstas na lei, para ir obtendo progressão de regime. O cumprimento de pena é baseado na individualização da pena, onde deverá atender a exigência, inicialmente, do critério objetivo, que é o quantum que deverá cumprir da pena no regime anterior, e o mérito, que é o critério subjetivo, o comportamento carcerário.

O art. 112, da Lei n. 7.210/84, que disciplina a progressão de regime, sofreu a maior alteração da Lei do Pacote anticrime, que tinha a sua redação da seguinte forma:

> "Art. 112 – A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão."

E com a alteração da Lei n. 10.792, de 01.12.2003, passou a ter a seguinte redação:

> Art. 112 – A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento

carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão."

E atualmente, com a entrada em vigor do Pacote anticrime, em 23.01.2020, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 2020)

Os prazos fixados para cada tipo de crime, com violência, sem violência, comum, hediondo, reincidente ou não, estão disciplinados no referido artigo. Até bem pouco tempo, antes da entrada em vigor do Pacote anticrime, a progressão de regime em relação aos crimes hediondos e equiparados, eram disciplinadas pela própria Lei dos Crimes Hediondo, Lei n. 8.079, parágrafo 2º, do art. 2º, revogado pela lei do pacote anticrime, dispondo que em crime hediondos, primário, a progressão ocorreria após o cumprimento de 2/5 da pena, e se reincidente, 3/5.

Com a nova lei, novos requisitos objetivos foram fixados e que devem ser cumpridos, por se tratar de requisito objetivo, obrigatório. Em relação aos crimes hediondos com resultado morte, passaram a ter a exigência do cumprimento de 50% para progressão de regime, e em relação aos

reincidentes específicos, com resultado morte, 70%. Ambos, vedado o livramento condicional. Nesse ponto houve um merecido agravamento da pena.

Com a publicação da lei, muito se debateu sobre a necessidade de se cumprir 60% em reincidente comum e não específico, ou seja, apenas em crimes hediondos, já que vinha se aplicando em todas as condenações, comum e hediondo. O entendimento foi pacificado, e o Superior Tribunal de Justiça se manifestou nos seguintes termos:

> "A Quinta Turma, em alinhamento ao que já vinha sendo julgado pela Sexta Turma desta Eg. Corte Superior, no julgamento dos Hcs n. 613.268/SP e n. 616.267/SP, passou a entender que entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), que alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, trouxe mudanças significativas no sistema de progressão de regime, de forma que ao condenado por crime hediondo ou equiparado que seja reincidente genérico, pelo uso da analogia in bonam partem, deverá incidir o percentual equivalente ao que é previsto para o primário, qual seja, de 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 112, incisos V e VI, alínea a, da LEP, a depender do caso (se houve ou não resultado morte)." (AgRg no REsp 1919672/MG, Rel. Ministro Félix Fischer, 5ª. Turma, julgado em 30.03.2021).

> "Em recentes julgados de ambas as Turmas Criminais, firmou-se o posicionamento segundo o qual a alteração promovida pelo Pacote Anticrime no art. 112 da LEP não autoriza a aplicação do percentual de 60% relativo aos reincidentes em crime hediondo ou equiparado, aos reincidentes não específicos. Isso porque, ante a omissão legislativa, impõe-se o uso da analogia in bonam partem, para se aplicar na hipótese, o inciso V do art. 112, que prevê o lapso temporal de 40% ao primário e ao condenado por crime hediondo ou equiparado." (AgRg no HC 640.014/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 6ª. TURMA, julgado em 23.03.2021).

Com a pacificação da jurisprudência, houve um benefício em relação aos reeducandos que estavam cumprindo pena por crime hediondo e eram reincidentes em crime comum. Os cálculos eram feitos à razão de 3/5 por ser previsto na Lei n. 8.079/90 (Lei dos Crimes Hediondos), e desta forma, foram refeitos e aplicados o percentual de 40% por cento ou 50% por cento em caso de morte, aplicando a norma mais benéfica, o que podemos destacar que foi um benefício para milhares de reeducandos do sistema prisional.

As frações para as progressões de regime variam de acordo com o crime, se tem violência ou não, reincidente ou primário, hediondo ou simples. E para os crimes sem violência, primário, que são os mais comuns, crimes de furto, que não sejam das formas agravadas, art. 155, parágrafos 4º, A, e seguintes do CP, introduzidos pela Lei n. 13.654, de 23.04.2018, porte ou posse ilegal de arma de fogo, receptação, entre outros a fração anterior era de 1/6 e passou a ser de 16%, que apesar de ser pouca a diferença, existe e os cálculos são refeitos, tendo em vista que a lei, nesse caso, retroage para beneficiar.

Uma mudança que ocorreu no pacote anticrime e muito repercutiu no sistema prisional, foi a transformação do crime de roubo, com uso de arma de fogo, que passou a ser considerado crime hediondo. Antes, apenas o crime de latrocínio, roubo seguido de morte, era tido como hediondo, e agora além do roubo com uso de arma de fogo, também passou a ser considerado crime hediondo o roubo com restrição a liberdade da vítima.

Em relação ao crime de roubo em geral, excetuando-se apenas o roubo seguido de morte, se cumpria 1/6 para a progressão de regime, e agora, os crimes de roubo simples e com causa de aumento, sem que seja hediondo, requer o cumprimento de 25% por se tratar de crime com violência ou ameaça, e o crime de roubo com uso de arma de fogo, por se tratar de crime hediondo, deverá cumprir 40%.

Outra discussão, foi que deve ser aplicada a norma de que a lei não poder retroagir para agravar nos casos que foram praticados anteriormente a entrada em vigor da lei. E sobre esse tema, bastante relevante, inclusive quando ocorre soma das penas, vejamos o entendimento do Prof. Renato Brasileiro de Lima:

> A regra, portanto, é que o apenado só faça jus a progressão de regime se esses requisitos objetivos forem observados, valendo lembrar que quando da soma das penas, o princípio da legalidade impõe que se observe o cálculo diferenciado para fins de progressão de regime (Enunciado n. 13 da I Jornada de Direito Penal e Processual Penal do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal). (Manual de Execução Penal, volume único, 3ª edição, 2024, pág. 317).

Critério justo, que se não houver a observância, o reeducando cumprirá a fração de 40% para os crimes com uso de arma de fogo, praticados antes da entrada em vigor do Pacote anticrime.

Necessário um breve comentário em relação a recente Lei n. 14.843/2024, conhecida como Lei Sargento PM Dias, de 11.04.2024, que alterou a Lei de Execução Penal, e entre outros, instituiu a obrigação de exame criminológico em toda progressão de regime. Vejamos:

> "Art. 112. § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão." (BRASIL, 2024)

Em que pese a boa intenção do legislador de que querer impedir a liberdade de reeducandos considerados de alta periculosidade, os Presídios se encontram superlotados, e os exames criminológicos são realizados por médicos psiquiatras, que antes realizavam em Hospitais Psiquiátricos de Custódias, a maioria já fechado em razão da Política Antimanicomial, e para se realizar um exame desses, que requer uma equipe especializada, aguarda-se em torno de 03 a 04 meses, em

razão da deficiência de pessoal habilitado a proceder o exame, e foi em bom tempo que o STJ decidiu que só se aplica aos casos posteriores a lei. Para aplicação aos casos anteriores, a decisão deve ser motivada. Vejamos:

> "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.
> 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.
> 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.
> 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.
> 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime. (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Existem casos que são necessário a realização de exame criminológico, que dará ao juiz uma maior segurança em conceder o benefício, mas na grande maioria, o acompanhamento por parte da direção da unidade prisional, no dia a dia, poderá atestar o bom comportamento, e ser suficiente.

2.1 DA PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL

Embora não tenha sido incluído pelo pacote anticrime, e sim pela Lei n. 13.769/2018, sofreu impacto do Pacote anticrime que revogou o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei dos crimes hediondos, e trata de progressão de regime, nosso tema.

E necessário que possamos fazer uma breve análise desse benefício que foi introduzido pela referida lei, que se trata da progressão de regime especial, prevista no art. 112, parágrafo 3º, da Lei n. 7.210/84. Destinada a apenada mulher gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, que passou a ter o direito a uma progressão de regime especial. Benefício criado com o fim de proteger a família. Vejamos:

> "Art. 112 - …….
> ……...
> § 3º - No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

> I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
> II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
> III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
> IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
> V - não ter integrado organização criminosa." (BRASIL, 1984)

O legislador teve a preocupação de resguardar a família, diante de tantos casos que ocorrem, destacando-se de companheiras de detentos que são obrigadas, ou não, a levar droga para as unidades prisionais, muitas vezes são presas e condenadas, e terminam por penalizar a família, desamparando os que dependem das mesmas. Não são casos isolados, ocorrem com frequência nas unidades prisionais e quando são ouvidas na instrução, relatam que na maioria das vezes são ameaçadas pelos companheiros para levar a droga.

Sem dúvida foi um avanço em prol da mulher encarcerada que se encontra nas situações mencionadas na lei, que não faz distinção entre os crimes comuns e hediondos, o que tem gerado discussões. Vejamos o entendimento do Prof. Rafael de Souza Miranda:

> "A Lei n. 13.769/18 passou a prever a Lei de Execução Penal nova hipótese de progressão de regime, chamada de progressão especial (LEP, art. 112, parágrafo terceiro). Como se trata de norma penal mais benéfica, deve ser aplicada aos crimes praticados antes da sua vigência.
> ……
> "Mesmo com a revogação do art. 2º, da Lei dos Crimes Hediondos operada pela Lei n. 13.964/19, a progressão especial continua se aplicando aos crimes hediondos e equiparados. E o motivo é simples, ao regulamentar a progressão especial, a lei não fez qualquer distinção entre os crimes comuns, hediondos e equiparados. Destarte, não cabe ao intérprete ler aquilo que não foi escrito. Aqui vale a máxima de que o que a lei não proíbe, o direito permite." (Manual de Execução Penal, Teoria e Prática, 7ª edição, Editora JusPODIVM, pág. 232, 236)."

Existem vários entendimentos, inclusive do STJ – Superior Tribunal de Justiça - quanto a abrangência do crime de organização criminosa, entendendo que a associação ao tráfico de drogas também se enquadrava como crime impeditivo para não conceder o benefício, mas em decisão recente, o STF – Supremo Tribunal Federal decidiu, esclarecendo a situação.

> "No caso concreto, portanto, a recorrida não faz jus à benesse do art. 112, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal, na medida em que restou condenada pelo delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/2006. O Supremo firmou jurisprudência no sentido de que a extensão da expressão "não ter integrado organização criminosa", prevista como requisito para a progressão especial do art. 112, parágrafo 3º, da Lei de Execuções

> Penais, para abranger condenações pelos delitos de associação criminosa ou associação para o tráfico constitui indevida analogia em prejuízo do réu, não admitida pelo Direito Penal, em homenagem ao princípio da legalidade estrita. Exemplificam esse entendimento o HC 216.310 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; o HC 183.610 AgR, ministro Edson Fachin; e o o HC 210.667 AgR, ministro André Mendonça, do qual extraio a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 112, parágrafo 3º, inciso V, da Lei de Execução Penal. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PROIBIÇÃO DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM. 1. A jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 112, parágrafo 3º, inciso V, da Lei de Execução Penal abrange apenas o tipo penal do art. 2º, da Lei nº 12.850, de 2013, não cabendo ampliar o alcance da norma, sob uso de analogia in malam partem, para fazer alcançar os crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006), sob pena de violação ao princípio da legalidade. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Tenho, desse modo, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu em desacordo com a óptica exposta. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4. Intime-se. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 12 de março de 2024 Ministro NUNES MARQUES Relator" (HC 235587).

Em que pese a lei se referir apenas as mulheres, já existem decisões que é possível se estender também a homens reclusos, que se enquadrem nas condições previstas na lei, o que é muito justo, por ser a família, o principal objetivo da lei.

2.2 DA PROGRESSÃO PARA CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE

A análise do tópico será iniciada a partir do artigo 112 da LEP, mencionada anteriormente, mas o foco serão os incisos VI e VIII, conforme encontra-se disposto.

> VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
> a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
> VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Essas alterações do pacote anticrime vieram com o fim de endurecer as regras para aqueles condenados por crimes hediondos com resultado morte, dificultando a progressão de regime e vedando a concessão do livramento condicional.

Em relação a progressão de regime para os reincidentes genéricos, em crimes de morte, o STJ já decidiu, através do tema 1.196:

> "É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica".

A decisão foi justa, tendo em vista que reeducando nesta situação estavam cumprindo a fração de 3/5 e descem para o patamar de 50%, podendo ainda ter o benefício do livramento condicional, o que é vedado para os crimes hediondos, com resultado morte, praticados após a entrada em vigor do pacote anticrime.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo compreendeu a análise das progressões de regime de forma ampla, com as alterações do Pacote anticrime, que apesar de ter endurecido as regras, beneficiou o reeducando em vários aspectos.

Necessário, diante do maior tempo que passarão encarcerados, que o Estado cumpra com os requisitos previstos na Lei de Execução Penal, disponibilizando os meios necessários para que possam ter trabalho, estudo, leitura, entre outros benefícios, na unidade prisional, a fim de que possam, não só preencherem o tempo, mas também e principalmente, se preparem para o retorno ao convívio social, com uma profissão, saindo melhor do que quando ingressaram na unidade prisional.

REFERÊNCIAS

BRASIL – Nucci, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentada – vol. 02, 6ª edição, RT – pag. 172.

BRASIL – Brasileiro, Renato de Lima, Manual de Execução Penal, Volume Único, Editora JusPODVM, 3ª. Edição, pag. 34, 2024.

BRASIL – STJ – AgRg no Resp. n. 191967-72/MG, Rel. Ministro Félix Fischer, 5ª. Turma, Julgado em 30.03.2021.

BRASIL – STJ – AgRg no HC 640.014/AC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 6ª. Turma, julgado em 23.05.2021.

BRASIL – Brasileiro, Renato de Lima, Manual de Execução Penal, Volume Único, Editora JusPODVM, 3ª. Edição, 2024, pag. 317.

BRASIL – STJ – RHC n. 200.670/GO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª. Edição, julgado em 20,08,2024 e publicado em 23.08.2024.

BRASIL – Miranda, Rafael de Souza, Manual de Execução Penal, Teoria e Prática, 7ª edição, Editora JusPODIVM, pág. 232 e 236.

BRASIL – STF – HC 235585 – Ministro Nunes Marques – 12.03.2024.